
AGRAVO INTERNO Nº 7000502-21.2023.7.00.0000

Relator: Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo

Agravante: Marcio Andrei Correa Ramos

Advogado(a): Itaguaci José Meirelles Corrêa (OAB RS17287)

Agravado: Ministério Público Militar

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DEFESA. CONVERSÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL PARA PRESENCIAL OU VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO OU DE RELEVANTE COMPLEXIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

O acatamento do pleito dirigido à conversão do julgamento virtual para a modalidade presencial ou por videoconferência reclama a demonstração inequívoca de prejuízo às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A sessão de julgamento na sistemática presencial/videoconferência é conferida aos autos processuais que apresentam questões de alta indagação ou de relevante complexidade jurídica. Precedentes do STF e do STM.

Agravo rejeitado por decisão unânime.

DECISÃO

O Tribunal pleno, **por unanimidade**, decidiu conhecer e rejeitar o presente Agravo Interno interposto pela defesa constituída do Ten Cel Ex Márcio Andrei Correa Ramos, a fim de manter inalterada a decisão agravada. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria Ester Henriques Tavares.

Relator do Acórdão: Ministro Francisco Joseli Parente Camelo.

Votantes: Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Lourival Carvalho Silva, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho, Ministro Celso Luiz Nazareth, Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias e Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 20/11/2023 a 23/11/2023).

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Defesa constituída do Ten Cel Ex MÁRCIO **ANDREI** CORREA RAMOS contra a Decisão deste Relator, proferida nos autos do Embargos Infringentes e de Nulidade (EMB) nº 7000756-28.2022.7.00.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido defensivo de conversão do julgamento de “sessão virtual” para julgamento presencial/videoconferência.

Os presentes autos noticiam que o referido Agravante responde à Ação Penal Militar (APM) nº 7000075-09.2020.7.03.0303, em trâmite perante o juízo da 3ª Auditoria da 3ª CJM, pela prática, em tese, de crime de deserção de oficial, tipificado no art. 187 c/c o art. 188, inciso II, ambos do Código Penal Militar (CPM).

Em síntese, sustenta o Agravante que foi negado seu pedido nos EMB nº 7000756-28.2022.7.00.0000 para retirada do processo da pauta de julgamento e a sua conversão da modalidade “sessão virtual” para julgamento por videoconferência/presencial, bem como o deferimento de sustentação oral, sob as premissas de falta de complexidade da matéria e de que o voto do eminente Ministro Relator já estava inserido no sistema interno (e-Proc) (evento 1, arq. 1).

Em abono à sua premissa, pontua que, em atenção à complexidade da matéria, se faz necessária a reconsideração da decisão, haja vista se está tratando de causa afeta a “doença mental”, a qual, segundo o Agravante, seria demonstrada via laudos médicos acostados aos autos.

Assim, requer:

[...] reconsiderar a decisão do Evento 33, para que o feito seja retirado da sessão virtual, de modo a estabelecer sessão presencial com possibilidade de sustentação oral por videoconferência, permitindo o amplo exercício de defesa, ante a complexidade da matéria e a necessidade de se atender ao princípio do contraditório pleno, considerando este como a possibilidade de influenciar na decisão dos julgadores.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, esta se manifestou por meio das contrarrazões subscritas pela Subprocuradora-Geral Dra. MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES (evento 9), ocasião em que pugnou pela rejeição do presente Agravo Interno, para manter inalterada a Decisão agravada.

Tendo em vista que não houve juízo de retratação por parte deste juízo, sendo mantida a decisão recorrida, submeto o presente Agravo Interno ao julgamento do Plenário, a teor do art. 123, § 2º, do Regimento Interno do STM.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso de Agravo Interno transpõe, satisfatoriamente, o crivo da admissibilidade, atestando-se a tempestividade, com demonstração de efetivo interesse na reforma da decisão monocrática agravada.

Conforme antes relatado, o Agravante pretende submeter à análise desta Corte Castrense decisão da lavra deste Relator que rejeitou o pedido realizado nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000756-28.2022.7.00.0000, para que houvesse a conversão do julgamento na modalidade “sessão virtual” para julgamento por videoconferência/presencial, bem como o deferimento de sustentação oral, sob as premissas de falta de complexidade da matéria.

Ao alinhar suas razões de inconformismo, o Agravante aduz que, em atenção à complexidade da matéria, se faz necessária a reconsideração da decisão, haja vista estar tratando de causa afeta a “doença mental”, a qual, segundo ele, seria demonstrada via laudos médicos acostados aos autos.

Considerando que o presente Agravo Interno nada trouxe de novo que pudesse reverter o entendimento adotado na Decisão ora agravada, mantenho-a em sua integralidade e a submeto à apreciação de Vossas Excelências para deliberação, nos seguintes termos, a saber:

Trata-se de petição subscrita pela Defesa do Ten Cel Ex MÁRCIO **ANDREI** CORRÊA RAMOS, ocasião em que, após ser cientificada da inclusão do processo referente aos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000756-28.2022.7.00.0000/DF na pauta de julgamento designada para 19 de junho de 2023, segunda-feira às 13:30 horas, requer a conversão da sessão de julgamento para o dia 29.06.2023, às 13:30 horas, modo presencial, permitindo sustentação oral. (evento 31).

No tocante ao aludido pleito defensivo de julgamento na modalidade presencial/videoconferência, sabe-se que o art. 2º do Ato Normativo nº 426/2020 faculta ao Relator, com a concordância do

Revisor, a possibilidade de realizar o julgamento por meio de videoconferência (presencial).

Ocorre que o voto deste Ministro-Relator já se encontra inserto ao sistema do Plenário Eletrônico para julgamento via 'sessão virtual' e apreciação dos demais Ministros.

In casu, verifico que o requerimento formulado a essa altura não apresenta fundamentação idônea a ponto de justificar a retirada de pauta de um feito que já se encontra em julgamento. Tampouco foi levantado eventual prejuízo à Defesa com a manutenção do julgamento por meio virtual.

Por outro lado, a predileção de se incluir um processo em pauta de julgamento presencial/videoconferência vem sendo conferida aos autos que apresentem maior grau de complexidade, visto que tal modalidade de sessão têm requerido extensas horas de debates.

O acatamento do pleito defensivo dirigido à conversão do julgamento virtual para julgamento presencial ou por videoconferência reclama a demonstração de prejuízo às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que não se verificou nos presentes autos.

Esta Corte registra precedente em caso semelhante, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DEFENSIVAS. CONVERSÃO PARA VIDEOCONFERÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. SESSÃO VIRTUAL. [omissis]. 2. A Sessão Virtual e de Videoconferência preenchem todas as exigências constitucionais, sendo que, em ambas, as partes podem sustentar oralmente as suas teses. O Relator e, em situações especiais, o Plenário do Tribunal poderão, à luz das petições apresentadas e da existência de fator diferencial, nitidamente justificado, destinar o processo à deliberação por outra modalidade, distinta daquela prevista em pauta inicial, para melhor atender à especificidade do feito. Preliminar para o exame de pedido de conversão do julgamento de Sessão Virtual para Videoconferência. Rejeição. Decisão unânime. [...]. (Apelação nº 7000848-74.2020.7.00.0000. Relator: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Julgamento: 06/05/2021. Publicação: 25/05/2021)

Acerca do tema, também se pronunciou o Excelso Pretório em caso semelhante, o qual trago à colação, *in verbis*:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO EM PLENÁRIO VIRTUAL. PEDIDO DE DESTAQUE. INDEFERIMENTO. TESE 150 DE REPERCUSSÃO GERAL. POSICIONAMENTO DO COLEGIADO MAIOR DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apreciação

da controvérsia em ambiente virtual não traz prejuízo ao debate, que pode ser suscitado pelos Ministros e instigado pelas partes mediante apresentação de memoriais e audiência prévia com os julgadores, razão pela qual indeferido pedido de destaque. 2. Inviável a rediscussão do tema, para aplicar entendimento contrário ao assentado em julgamento pelo colegiado maior desta Suprema Corte, o Plenário, que, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese de inaplicabilidade do período depurador de 05 (cinco) anos aos maus antecedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Habeas Corpus nº 178.949, AgR-segundo, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro EDSO FACHIN, Julgamento: 27/09/2021, publicação: 26/10/2021)

Em face dos requerimentos e do que foi exposto:

1. INDEFIRO o pleito defensivo de conversão do julgamento de ‘sessão virtual’ para julgamento presencial/videoconferência;

2. Encaminhem-se os autos à Presidência do STM, para fins de análise do pedido atinente à sustentação oral, nos termos do inciso XXX do art. 6º do Regimento Interno desta Corte, sublinhando ser este Relator favorável ao indeferimento desse pleito.

Providências pela Secretaria Judiciária..

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e de rejeitar o presente Agravo Interno interposto pela Defesa constituída do Ten Cel Ex MÁRCIO **ANDREI** CORREA RAMOS, a fim de manter inalterada a Decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade, em conhecer e em rejeitar o presente Agravo Interno interposto pela Defesa constituída do Ten Cel Ex Márcio Andrei Correa Ramos, a fim de manter inalterada a Decisão agravada.

Superior Tribunal Militar, 20 de novembro de 2023 – Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, Ministro Relator.